

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 15 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 656/2014, de autoria do Poder Executivo, que estabelece política e normas para o ECOCRÉDITO no município de Pouso Alegre - MG, e dá outras providências.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, fato que consubstancia a possibilidade de apresentar o presente projeto de lei.
3. Estão atendidas, portanto, as regras Constitucionais e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal relacionada à matéria ambiental, especificamente no tocante a instituição de benefício financeiro denominado ECOCRÉDITO.
6. Veja-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte, no tocante à proteção do meio ambiente.

ART. 177 - São atribuições do Município:

V - preservar as florestas, a fauna e a flora, também controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

7. O Ecocrédito representa um mecanismo minimizador de impacto ambiental. Apesar de não ser garantia de que o meio ambiente estará totalmente protegido, procura adequar-se aos preceitos mínimos de educação e conscientização ambientais, agindo como agente inibidor e incentivador de políticas sustentáveis.
8. Há disposições acerca do ECOCRÉDITO na legislação municipal de outros municípios mineiros, a exemplo, a Lei De Incentivo Ao Meio Ambiente N° 3.545/2006, de Montes Claros-MG.

9. A situação não é diferente em outros estados da federação – há notícias de que o Estado do Mato Grosso também estudava a possibilidade de implantar o benefício em caráter estadual.
10. Mediante tais considerações, não restam dúvidas, portanto, acerca da viabilidade do PL almejado pelo Poder Executivo Municipal, porém, devo salientar sobre a importância de vir acompanhado no presente PL, declaração que contenha informações financeiras acerca do impacto orçamentário do PL, considerando que a dotação apresentada representa apenas um dispositivo *pró-forma*, incapaz de demonstrar os reais gastos com a implantação do ECOCRÉDITO.
11. Por não tratar-se de PL que se enquadra no disposto no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, PL que dependa da maioria qualificada dos membros da Casa, saliento que o presente projeto legislativo poderá ser considerado aprovado mediante voto da maioria simples, desde que presentes mais da metade dos componentes do Poder Legislativo.
12. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei, observando-se, obrigatoriamente, o disposto no parágrafo 10 deste parecer.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673